DELIBERAÇÃO AC00 - 1603/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05239/2012
PROTOCOLO	**:** 1293769
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** LOURENÇO FELISBINO PAULA
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Lourenço Felisbino Paula, Presidente da Câmara.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Costa Rica – MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Lourenço Felisbino Paula, Presidente da Câmara.

A equipe técnica em sua ANÁLISE CONCLUSIVA - ANA – 6ICE-7373/2012, peça nº 18, e ANÁLISE PROCESSUAL – ANP – 6ICE-3950/2012, peça nº 20, constatou irregularidades sugerindo a intimação do responsável pelo órgão, para que tome conhecimento do teor da análise e apresente documentos e/ou justificativas.

O Sr. Lourenço Felisbino Paula, foi notificado através do Of. nº 868/2012/MJMS, peça nº 21, para envio de documentos e/ou esclarecimentos quanto as divergências apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 23, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE PROCESSUAL ANP-6ICE-7620/2012, peça nº 25, identificou irregularidades sugerindo a intimação do responsável pelo órgão, para que tome conhecimento do teor da análise e apresente documentos e/ou justificativas.

Novamente o Sr. Lourenço Felisbino Paula, foi notificado através do Of. nº 1472/2012/MJMS, peça nº 27, para envio de documentos e/ou esclarecimentos quanto as divergências apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em resposta, o gestor anexou documentos, peça nº 29, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-6ICE-752/2013, peça nº 31, opinou no sentido de que a prestação de contas OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA nesta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – AUDITORIA-1332/2013, peça nº 33, opinou no sentido que esta Corte de Conta julgue a prestação de contas como REGULAR.

O Ministério Público de Contas constatou a necessidade de noticiar o gestor, peça nº 35, para se manifestar a respeito de irregularidades.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Lucas Lázaro Gerolomo, Presidente atual, foi notificado através do Of. nº 725/2013/MJMS, bem como o Sr. Lourenço Felisbino Paula, Ex-Presidente, foi notificado através do Of. nº 726/2013/MJMS, peça nº 36, para que ambos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Comparecendo nos autos, peça nº 40, os gestores Sr. Lucas Lázaro Gerolomo e Sr. Lourenço Felisbino Paula apresentaram documentos e justificativas, os quais

analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA-6ICE-16064/2014, peça nº 46, emitiu parecer que a prestação de contas não apresenta nenhum ponto impeditivo para aprovação e por isso ENCONTRA-SE APTA A APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 14121/2016, peça nº 50, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, devido à realização de pagamento de subsídio acima do limite constitucional.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 15139/2016, peça nº 51, no sentido que prestação de contas seja julgada IRREGULAR por fixar o subsídio dos Vereadores acima do limite constitucional.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. José Augusto Maia Vasconcelos, Presidente atual, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 17975/2016, peça nº 53, bem como o Sr. Lourenço Felisbino Paula, ex-Presidente, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 17676/2016, peça nº 54, para ambos apresentarem defesa e/ou documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, com o objetivo de sanar as irregularidades.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, esta Corte de Contas emitiu Certidão acarretando a Revelia de ambos os gestores, peça nº 60.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Costa Rica - MS foi de R$ 2.507.162,72 (dois milhões quinhentos e sete mil cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), permanecendo o valor orçado no decorrer do exercício.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou Disponibilidades em Banco Conta Movimento no valor de R$ 2.525,80 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), cujo saldo confere com extratos e conciliação bancária, peça nº 16.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	2.701.028,75	100,00
Despesa Empenhada	2.320.534,57	85,91

- Conclusão:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo foi transferida para a Câmara Municipal o montante de R$ 2.507.162,72 (dois milhões quinhentos e sete mil cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), o equivalente a 6,49% (seis inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2010	38.586.124,97	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	2.701.028,75	7,00
Repasse do Duodécimo	2.507.162,72	6,49
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	2.320.537,57	6,01

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 35,41% (trinta e cinco inteiros e quarenta e um centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	2.507.162,72	100,00
Margem Legal	1.755.013,90	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	887.758,84	35,41

- Conclusão:

No caso da argumentação da Auditoria e Ministério Publico de Contas sobre o subsídio erroneamente fixado em R$ 4.650,75, e recebido a maior pelos vereadores, entendo que a matéria em questão resta superada tendo em vista que já foi objeto

de julgamento através do Processo TC/04955/2012 deste Tribunal de Contas, que trata do Relatório de Auditoria nº 008/2012, julgado pela Decisão Simples DS02-SECSES-536/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica e VOTO no seguinte sentido:

I – para que as contas da Câmara Municipal de Costa Rica – MS, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Lourenço Felisbino Paula, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 107.626.631-20, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES", com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, no exercício financeiro de 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS
SETAC. TST/HON